



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua Joel Jorge de Melo, 424, 3º andar - sala 309, Vila Mariana - CEP 04128-080, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Aos 18/09/2012 faço conclusão destes autos a(o) MM(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional III, Dr(a) **MARCO AURÉLIO PELEGRINI DE OLIVEIRA**. Eu, Cristiane CMPeixoto.

Processo nº: **0009045-73.2010.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Pagamento**
 Requerente: **Oswaldo Brajjan Moraes e outro**
 Requerido: **Cícera de Lima Teixeira**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marco Aurélio Pelegrini de Oliveira**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, julgada procedente para o fim de compelir a ré a outorgar a escritura pública do apto 312 do Edifício Anchieta, localizado na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 385, São Vicente/SP., no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 60.000,00.

Transitada em julgado a sentença (fls. 115), este juízo deferiu a expedição da carta de sentença, ante a inércia da requerida em outorgar a escritura (fls. 118).

Entendendo os autores que não houve o cumprimento voluntário, requerem a intimação da demandada para pagamento do valor de R\$ 28.858,39 relativo a multa fixada, pois até o registro da carta de sentença (21/06/2012) passaram-se 128 dias.

Determinou-se a penhora de imóvel indicado (fls. 147).

Por outro lado, entende a requerida que a mora foi interrompida com a expedição da carta de sentença, considerando-se como termo final o dia 03/04/2012 (fls. 154/158).

Analisando detidamente os autos, verifico que o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, mais especificamente, cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

Com efeito, o artigo 632 determina: "*quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CÍVEL

Rua Joel Jorge de Melo, 424, 3º andar - sala 309, Vila Mariana - CEP 04128-080, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara1cv@tjsp.jus.br

outro não estiver determinado no título executivo".

Decorre dessa prescrição legal, ser necessária a intimação pessoal da parte/devedora para cumprimento da obrigação, para só após, fazer-se incidir, no caso de inércia dentro do prazo assinalado, as "astreintes" fixadas para o descumprimento.

Portanto, o descumprimento da obrigação somente se caracteriza com a inércia do devedor que foi devidamente intimado.

No caso, contudo, a devedora não foi pessoalmente intimada, e ainda que esteja assistida por advogado constituído nos autos, o ato se torna imprescindível, de acordo com a súmula 410 do STJ:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 147 e indefiro o pedido de fls. 127/129, dando por cumprida a obrigação, que foi satisfeita, atingindo a finalidade perseguida pelo autor, com a expedição da carta de sentença, a qual, inclusive, já foi registrada.

Arquiem-se, definitivamente, procedendo-se as devidas baixas e anotações.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2012.